



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.145 - SP (2015/0169582-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABBELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABBELINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na considerável quantidade de drogas apreendidas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.145 - SP (2015/0169582-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABELINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal está em fase de instrução com audiência marcada para 25/11/2015 (fls. 102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.145 - SP (2015/0169582-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 42):

O flagrante está formalmente em ordem.

Por outro lado, deve mesmo ser decretada a prisão preventiva. O autuado foi surpreendido portando considerável quantidade de substância entorpecente em circunstâncias que evidenciam a prática do comércio ilícito. Assim, a custódia cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque a sua imediata liberação redundaria em estímulo a perseverar em suas condutas delituosas.

Diante disso, não pode ser deferida a liberdade provisória.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 312, combinado com o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, determino a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* mantendo hígido o decreto prisional (fls. 6/19)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na considerável quantidade de droga apreendida. Registrou o flagrante que foram apreendidos 33 (trinta e três) invólucros de maconha, com peso de 70,8g, conforme a denúncia.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.145 - SP (2015/0169582-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou divergir.

A decisão se limita a dizer: *Por outro lado, deve ser decretada a prisão preventiva. O autuado foi surpreendido portando considerável quantidade de substância entorpecente, circunstâncias que evidenciam a prática do comércio ilícito. Assim, a custódia cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública, isso porque a sua imediata liberação redundaria, em suma, a perseverar em condutas delituosas.*

Para mim, é uma decisão que poderia ser utilizada em qualquer situação semelhante, e a simples referência à considerável quantidade de uma substância, que nem se sabe qual é, caracteriza uma traficância, e não necessariamente justifica a prisão.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0169582-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.145 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001575620158260548 1462015 1575620158260548 20150000480927
20206329120158260000 21098278720158260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO BATISTA GABBELINI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABBELINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.